

- o dano não patrimonial é estabelecido em 52 547 415 euros, ao qual há que acrescentar os juros legais e qualquer outro montante que seja justificado;
- a título subsidiário, que a totalidade ou uma parte dos montantes reclamados a título de dano não patrimonial seja considerada decorrente do prejuízo patrimonial, e sejam compatibilizados a este título; e
- o Conselho seja condenado nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua ação, o demandante invoca cinco fundamentos, dois dos quais dizem respeito ao facto gerador da responsabilidade extracontratual da União Europeia, e três dizem respeito ao dano resultante da ilegalidade cometida pelo Conselho da União Europeia.

- Relativamente ao facto gerador da responsabilidade extracontratual da União Europeia
 1. Primeiro fundamento, relativo a uma ilegalidade do comportamento censurado ao Conselho (adoção e manutenção em vigor de um congelamento de fundos do demandante), devidamente constatado pelo acórdão de 6 de setembro de 2013, *Bank Refah Kargaran/Conselho*, T-24/11, Colet., EU:T:2013:403.
 2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a ilegalidade cometida pelo Conselho constituir uma violação suficientemente caracterizada de regras jurídicas que têm por objetivo conferir direitos aos particulares.
- Relativamente ao dano resultante da ilegalidade cometida pelo Conselho da União Europeia
 3. Terceiro fundamento, relativo a uma cessação das atividades do demandante com as instituições localizadas na União Europeia devido ao congelamento dos seus fundos.
 4. Quarto fundamento, relativo aos lucros cessantes consecutivos ao bloqueio das linhas de crédito.
 5. Quinto fundamento, relativo ao dano não patrimonial.

Ação intentada em 25 de setembro de 2015 — Export Development Bank of Iran/Conselho

(Processo T-553/15)

(2015/C 398/75)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Export Development Bank of Iran (Teerão, Irão) (representante: J.-M. Thouvenin, advogado)

Demandado: Conselho da União Europeia

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne declarar que:

- ao adotar e manter em vigor a medida restritiva adotada pelo Conselho da União Europeia contra o EDBI, anulada pelo acórdão do Tribunal Geral de 6 de setembro de 2013 (proc. T-4/11 e T-5/11), o Conselho da União Europeia gerou uma situação de responsabilidade extracontratual da União Europeia;
- em consequência, a União Europeia está obrigada a reparar o prejuízo daí resultante para o demandante;
- o dano patrimonial é estabelecido em 56 470 860 USD, ou seja, 50 508 718 euros ao câmbio atual, a que há a acrescentar os juros legais e qualquer outro montante que seja justificado;
- o dano não patrimonial é estabelecido em 74 132 366 USD, ou seja, 6 620 613(sic) euros ao câmbio atual, a que há a acrescentar os juros legais e qualquer outro montante que seja justificado;
- a título subsidiário, que a totalidade ou uma parte dos montantes reclamados a título de dano não patrimonial seja considerada decorrente do prejuízo patrimonial, e sejam compatibilizados a este título; e
- o Conselho seja condenado nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua ação, o demandante invoca seis fundamentos, dois dos quais dizem respeito ao facto gerador da responsabilidade extracontratual da União Europeia, e quatro dizem respeito ao dano resultante da ilegalidade cometida pelo Conselho da União Europeia.

- Relativamente ao facto gerador da responsabilidade extracontratual da União Europeia
 1. Primeiro fundamento, relativo a uma ilegalidade do comportamento censurado ao Conselho (adoção e manutenção em vigor de um congelamento de fundos do demandante), devidamente constatado pelo acórdão de 6 de setembro de 2013, *Export Development Bank of Iran/Conselho*, T-4/11 e T-5/11, EU:T:2013:400.
 2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a ilegalidade cometida pelo Conselho constituir uma violação suficientemente caracterizada de regras jurídicas que têm por objetivo conferir direitos aos particulares.
- Relativamente ao dano resultante da ilegalidade cometida pelo Conselho da União Europeia
 3. Terceiro fundamento, relativo a uma cessação das atividades do demandante em matéria de crédito documentário como consequência direta da medida ilegal.

4. Quarto fundamento, relativo aos lucros cessantes consecutivos à impossibilidade de o demandante aceder aos seus fundos congelados na União Europeia.
5. Quinto fundamento, relativo ao dano subsequente à interrupção das transferências de divisas.
6. Sexto fundamento, relativo ao dano não patrimonial.

Recurso interposto em 25 de setembro de 2015 — Hungria/Comissão

(Processo T-554/15)

(2015/C 398/76)

Língua do processo: húngaro

Partes

Recorrente: Hungria (representantes: M. Z. Fehér e G. Koós)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular parcialmente a Decisão C(2015)4805 da Comissão, de 15 de julho de 2015, sobre a contribuição de saúde das empresas da indústria do tabaco, na medida em que a referida decisão emite uma injunção de suspensão da aplicação tanto das taxas progressivas como da redução da contribuição no caso de investimento previstos na Lei XCIV de 2014 sobre a contribuição de saúde das empresas da indústria do tabaco (a dohányipari vállalkozások 2015. évi egészségügyi hozzájárulásáról szóló 2014. évi XCIV. Törvény) aprovada pelo Parlamento húngaro.
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

1. Primeiro fundamento relativo a excesso do poder de apreciação, a um erro manifesto de apreciação e à violação do princípio da proporcionalidade
 - Em primeiro lugar, a recorrente alega que, ao emitir a injunção de suspensão, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação, excedendo através deste o seu poder de apreciação e violando, além disso, o princípio da proporcionalidade.
2. Segundo fundamento relativo à violação do princípio da não discriminação e do princípio da igualdade de tratamento
 - Em segundo lugar, a recorrente alega que a prática da Comissão relativa à suspensão pode qualificar-se de incoerente, daí resultando a violação do princípio da não discriminação e do princípio da igualdade de tratamento.